Exmo. Sr. Juiz de Direito do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de XXXXXX/DF

Autos: XXXXXXXXXXX

CNJ: XXXXXXXXXXX

Fulano de tal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem,

por meio da **Defensoria Pública do XXXXXXXX**, em sede de **alegações**

finais, com base no art. 406, *caput*, do Código de Processo Penal, expor e

requerer o que se segue:

O Ministério Público denunciou o acusado pela prática, em

tese, do delito previsto no art. 121, §2º, II do Código Penal (fls. 02/03).

A denúncia foi recebida, em 09 de agosto de 2002, conforme

a capitulação legal imputada pela Acusação.

A Defesa se absterá, no presente momento processual, de

adentrar ao mérito acerca da procedência da denúncia por razão

estratégica, deixando para formular e expor tais alegações na

audiência de instrução e julgamento perante o Conselho de

Sentença.

Sendo a decisão interlocutória por pronúncia mero juízo delibatório, não se apresenta violador da plenitude defensiva a não-apresentação efetiva de alegações finais. Assim, a mais destacada doutrina (GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães, As Nulidades no Proceso Penal, 2000, RT, 6º ed., p. 203):

"Tratamento especial deve merecer, contudo, a falta ou deficiência de alegações quando do encerramento da instrução preparatória nos processos de competência do Tribunal do Júri (art. 406, CPP). É que nessa oportunidade não se discute ainda o mérito da causa, mas tãosomente a admissibilidade da acusação a ser submetida à apreciação dos jurados, sendo suficientes, para tanto, a prova de materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria (art. 408, caput, CPP), assim constitui adequada tática da acusação e da defesa deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária." (grifei).

No mesmo sentido (*SILVA FRANCO, Alberto, MARREY, Adriano e STOCCO, Rui, Teoria e Prática do Júri, 2000, RT, 7ª ed., p. 255*):

"Freqüentemente, por uma estratégia de defesa, e na expectativa da pronúncia, abstêm-se os advogados mais experientes de apresentar alegações no prazo do art. 406 do CPP. Protestam somente pelo oferecimento de defesa, em Plenário, sem desnudar antecipadamente a argumentação possível em favor do acusado. Nem por isso, os réus se considerarão indefesos. As alegações essenciais são aquelas a deduzirem-se perante o Conselho de Jurados." (grifei)

Desta forma, a Defesa não se manifestará propositadamente, neste momento processual, acerca da materialidade e da autoria delitiva de homicídio qualificado imputado ao acusado, deixando para postular as medidas pertinentes em Plenário, **se o acusado for pronunciado**.

XXXXXXX-DF, XXX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público